## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003025-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: ODAIR INACIO DE OLIVEIRA

Requerido: Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Odair Inácio de Oliveira propôs a presente ação contra a ré Cifra S.A. Crédito Financiamento e Investimento pedindo que seja declarada a nulidade da cláusula de (Tag Auto e Motos RS) bem como sua condenação à restituição do valor cobrado, no montante de R\$ 1.000,00.

A ré, em contestação de fls. 22/29 pede a total improcedência da ação.

Réplica de fls. 40/41.

Trata-se de ação de revisão de contrato na qual o autor pretende ver declarada ilegal e abusiva a tarifa "TAG AUTO e MOTOS RS", cujo valor foi diluído nas parcelas do contrato de financiamento firmado com a ré para a aquisição de veículo.

A ação é improcedente.

Com relação às tarifas bancárias, o entendimento anterior era no sentido de reconhecer a ilegalidade das cláusulas que as comtemplam, porquanto não haveria lastro à sua cobrança e elas afrontariam as disposições do CDC.

Todavia, a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta para direção contrária, considerando legítima estipulação dessa natureza a menos que haja demonstração cabal da abusividade do valor cobrado a tal título em relação à taxa média do mercado que comprove o desequilíbrio contratual.

Podem ser assinaladas a respeito, dentre outros exemplos, as decisões

proferidas no AgRr no REsp nº. 1.061.477, rel. Min. João Otávio de Noronha, e no AgRg no REsp nº 897.659/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. O Conselho Monetário Nacional – CMN, fazendo uso de suas atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas, dentre as quais se destaca a 3.518/2007, que em seu artigo primeiro previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar previstas no contrato firmado com o cliente, que é o que ocorre no caso em tela, ou, ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As tarifas que ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no presente caso. Do julgado de 11.10.2011 - STJ REsp 1.246.622/RS Quarta Turma Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO podemos citar o seguinte trecho elucidativo:

"Passa-se ao exame da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias para a análise e abertura de crédito e emissão de boletos. O conselho Monetário Nacional CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor,(...). Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1°, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas.

Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica."

## **Nesse sentido:**

0004012-50.2013.8.26.0439 - Apelação / Bancários - Relator(a): Ademir Benedito - Comarca: Pereira Barreto - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/05/2015 - Data de registro: 15/05/2015 - Ementa: CONTRATO BANCÁRIO — Tarifas bancárias — Tarifas de avaliação e garantia (TAG), nomenclatura equivalente à "Tarifa de avaliação do bem" — Legalidade da cobrança da tarifa - Nova orientação, baseada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, processados nos termos do art. 543-C do CPC — Ação improcedente - Recurso provido — Sentença reformada.

Como no caso dos autos, não há demonstração de vantagem exagerada na cobrança das tarifas pactuadas, deve ser mantido o que foi contratado. Registro, por fim, que não há que se falar em vício de manifestação de vontade nem situação de enorme lesão ou, ainda, de onerosidade excessiva para, pela via do abuso, justificar alguma revisão contratual ou declaração de nulidade de alguma cláusula contratual.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Todavia, importante ressaltar que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 15 de junho de 2015. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min